SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268198 - MG (2026/0012490-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	PATRICIA SOARES ZUCATO
ADVOGADA	:	CARLA MARCIA BOTELHO RUAS - MG089785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	EDUARDO APARECIDO LISBOA
INTERES.	:	OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 525, §1º, I, III, IV, V E VII, 256, 278, e 280, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NULIDADE DE CITAÇÃO. COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Não verificada omissão ou contradição no acórdão proferido pela Corte *a qua* deve ser rejeitada a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Ademais, é firme o posicionamento desta Corte no sentido de não haver incompatibilidade com a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento dos dispositivos indicados como violados.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que os argumentos trazidos na apelação já estão abarcados pela coisa julgada, não sendo passíveis de discussão, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Considerando a condenação transitada em julgado por conduta ímproba, revela-se descabida a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 em sede de cumprimento de sentença.

V – Acolher a tese recursal, para concluir que o título executivo não contemplou a multa civil, que tal multa se tornou inexigível ou que a exclusão do ressarcimento necessariamente implicaria o decote da multa, demandaria reinterpretar o título judicial e as premissas fáticas fixadas pela Corte de origem, providência vedada em recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação

Documento eletrônico VDA61175631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2026 15:53:03
Código de Controle do Documento: 8c2ccaf8-7fa0-4c91-bdab-57748939e1d5

unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA61175631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2026 15:53:03
Código de Controle do Documento: 8c2ccaf8-7fa0-4c91-bdab-57748939e1d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268198 - MG (2026/0012490-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	PATRICIA SOARES ZUCATO
ADVOGADA	:	CARLA MARCIA BOTELHO RUAS - MG089785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	EDUARDO APARECIDO LISBOA
ADVOGADO	:	MARCOS DONIZETTE T. S. PENIDO E OUTRO(S) - MG000176
INTERES.	:	OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	:	MARCOS DONIZETTE T. S. PENIDO E OUTRO(S) - MG000176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 525, §1º, I, III, IV, V E VII, 256, 278, e 280, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NULIDADE DE CITAÇÃO. COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Não verificada omissão ou contradição no acórdão proferido pela Corte *a qua* deve ser rejeitada a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Ademais, é firme o posicionamento desta Corte no sentido de não haver incompatibilidade com a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento dos dispositivos indicados como violados.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que os argumentos trazidos na apelação já estão abarcados pela coisa julgada, não sendo passíveis de discussão, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Considerando a condenação transitada em julgado por conduta ímproba, revela-se descabida a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 em sede de cumprimento de sentença.

V – Acolher a tese recursal, para concluir que o título executivo não contemplou a multa civil, que tal multa se tornou inexigível ou que a exclusão do ressarcimento necessariamente implicaria o decote da multa, demandaria reinterpretar o título judicial e as premissas fáticas fixadas pela Corte de origem, providência vedada em recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **PATRICIA SOARES ZUCATO** contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, fundamentada na: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) ausência de prequestionamento das alegações relativas à falta de notificação prévia e à nulidade da citação por edital, com incidência da Súmula 211/STJ; (iii) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses relativas à nulidade da citação e ao prejuízo decorrente da falta de notificação; (iv) impossibilidade de rediscutir, em cumprimento de sentença, questões alcançadas pela coisa julgada, inclusive a manutenção da multa civil; e (v) inaplicabilidade retroativa da Lei n. 14.230/2021 em razão do Tema n. 1.199/STF e da existência de condenação transitada em julgado (fls. 1.231/1.246e).

Sustenta a Agravante, em síntese, a existência de negativa de prestação jurisdicional, o cabimento do prequestionamento ficto quanto às matérias não examinadas pelo Tribunal de origem, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 211 e 7 do STJ e a possibilidade de discutir, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a inexigibilidade da multa civil, a nulidade da citação dos corréus e a ausência de notificação para apresentação de defesa prévia (fls. 1.252/1.288e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.294/1.303e.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à Agravante.

- Da negativa de prestação jurisdicional

Aponta-se violação do art. 1.022, I, e II, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto caracterizadas contradição e omissão, porque a Corte Local se recusou a analisar as questões da exclusão da multa civil e dos demais argumentos trazidos na apelação à luz do art. 525, §1º, CPC/2015, que permite que todos esses temas sejam discutidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 773/776e).

Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii)* corrigir erro material.

A *contradição* "consiste na formulação de duas ou mais ideias incompatíveis entre si" (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 22ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Vol. II, p. 493), sendo sanável mediante embargos de declaração apenas a contradição "interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador", não se prestando a corrigir a contradição externa ou, ainda, a sanar eventual *error in judicando* (Primeira Turma, EDcl no RMS n. 60.400/SP, de minha relatoria, j. 9.10.2023, DJe 16.10.2023).

Omissão, por sua vez, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável à causa em apreciação.

O atual Estatuto Processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

> *Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os*

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

> *pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.*
> (Código de Processo Civil Comentado. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 997 - destaquei).

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

Observados tais parâmetros legais, teóricos e jurisprudenciais, não verifico a afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque, ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, a Corte *a qua* enfrentou a controvérsia acerca da discussão dos temas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos (fls. 754/755e):

> *Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido foi bastante explícito quanto à impossibilidade de se excluir, em cumprimento de sentença, multa civil fixada em acórdão transitado em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
> *Compreendeu-se que o instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível o comando sentencial, nos termos do artigo 502, do CPC, tornando preclusa a possibilidade de se realizarem quaisquer outros atos processuais tendentes à alteração da decisão de mérito.*
> *Considerou o julgado que o acórdão transitado em julgado reformou em parte a sentença apenas para excluir a penalidade de ressarcimento, uma vez que inexistiu prova do dano, ressalvando que todas as demais penas visavam impedir o cometimento de novos atos.*
> *Constou, ainda, do acórdão embargado que o Recurso Especial interposto contra o acórdão transitado em julgado compreendeu haver contradição quanto ao enquadramento do ato, se pelo artigo 10, VIII ou pelo artigo 11, da Lei 8.429/92 e a sanção aplicada, determinando o retorno dos autos ao tribunal, para sanar a referida contradição, ocasião em que a Turma responsável pelo julgamento, acolheu os embargos de declaração e esclareceu que a conduta improba estaria enquadrada no artigo 101, VIII, da Lei 8429/92, com a redação anterior à Lei 13.019/14, consistindo em frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.*
> *Constou do acórdão transitado em julgado o reconhecimento de erro material nos dispositivos apontados, mas se mantiveram as penalidades aplicadas, reafirmando-se que apenas houve exclusão da penalidade de ressarcimento do dano, ficando mantidas as demais as sanções.*
> *Por essa razão, o acórdão embargado considerou que o acórdão transitado em julgado, objeto de cumprimento de sentença, houve condenação dos réus em multa civil, em valor equivalente ao dano causado, não tendo sido excluída essa penalidade.*
> *Justificou-se no acórdão embargado que a iliquidez da sentença com relação ao valor da multa civil não se sustenta, pois embora a penalidade tenha sido fixada tendo como parâmetro o valor do prejuízo, posteriormente afastado, o valor desse último havia sido apontado como sendo*

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

R$21.710,00, devendo ser adotado esse valor como parâmetro para a penalidade.
O acórdão embargado considerou ainda que, conquanto a multa tenha sido fixada no mesmo valor estabelecido para o dano causado, é autônoma e independente em relação àquela sanção, bem como que a responsabilidade civil por ato de improbidade, à época do trânsito em julgado do acórdão executado, prescindia da prova do efetivo prejuízo, viabilizando a aplicação das sanções previstas, à exceção da penalidade de ressarcimento do dano, de modo que a exclusão do ressarcimento do prejuízo, não significaria o decote da multa civil.
Os demais argumentos trazidos na apelação da ora embargante também já está abarcados pela coisa julgada, não sendo passíveis de discussão.
Por essa razão, o acórdão embargado afastou a iliquidez do título judicial reconhecida na sentença e cassou-a, para determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, tornando sem efeito a determinação de exclusão da penhora.

Assinale-se: (i) o acórdão delineou, de modo suficiente, os fundamentos de fato e de direito para concluir pela impossibilidade de se excluir, em cumprimento de sentença, multa civil fixada em acórdão transitado em julgado, e pela inviabilidade de discutir demais argumentos trazidos na apelação, sob pena de ofensa à coisa julgada; (ii) não se exige que o órgão julgador aprecie exaustivamente todos os argumentos quando já tenha encontrado razão suficiente para decidir; e (iii) a pretensão recursal de rediscutir o mérito — inexistência de ofensa à coisa julgada — não se amolda aos vícios integrativos do art. 1.022 do CPC, ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Noutro vértice, não há qualquer falta de clareza ou dificuldade de compreensão no texto da decisão embargada que caracterize a impossibilidade de apreensão de seu conteúdo, nem tampouco grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.8.2023; Primeira Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.6.2023; e Segunda Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23.5.2023).

- Da violação aos arts. 525, §1º, I, III, IV, V e VII, 256, 278, e 280, todos do Código de Processo Civil

Acerca da suscitada ofensa aos dispositivos mencionados, amparada nos argumentos segundo os quais: *i)* "além de não terem sido notificados previamente, os Réus ainda foram citados de forma precipitada por edital, sendo evidentes os prejuízos causados não só a eles, mas principalmente à Executada/ora Recorrente, que foi extremamente prejudicada pela não apresentação de defesa dos Réus, que explicariam

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

melhor sobre as fases do concurso público, deixando clara a total ausência de interferência dela nesse processo" (fl. 782e); e *ii)* "a nulidade da citação dos Réus é tão evidente e tão grave, que nos termos dos arts. 278 e 280, do CPC/2015, nem mesmo estão sujeitas ao instituto da preclusão [...] caberia à v. sentença recorrida declarar a nulidade de citação, como permitido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença" (fl. 787e), verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe o *prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada*, com emissão de juízo de valor acerca da carga normativa contida nos dispositivos apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não foi examinada, ainda que implicitamente, a alegação concernente à ofensa aos arts. 525, §1º, I, III, IV, V e VII, 256, 278, e 280, todos do Código de Processo Civil.

Desse modo, aplicável o enunciado da Súmula n. 211 desta Corte ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo"), consoante os seguintes julgados:

> ***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.***
> *1. As teses vinculadas ao disposto nos arts. 50, 187 e 1.712 do Código Civil; 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC; e 37 da Lei n. 10.741/2003 não foram prequestionadas, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.*
> *(...)*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.147.272/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 09.06.2025, DJEN de 25.06.2025).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 9º, 10, 14 E 921, § 4º, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***
> *(...)*
> *2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 2.154.123/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Oportuno sublinhar que, na linha do entendimento firmado por este Tribunal Superior, somente é possível considerar fictamente prequestionada

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

determinada matéria, nos moldes do art. 1.025 do Código de Processo Civil, se alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do estatuto processual, o que não ocorre no caso em tela.

No mesmo sentido, o precedente assim ementado:

> ***AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***
> *1. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência de óbices.*
> *2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).*
> *3. Agravo interno ao qual se nega provimento.*
> (AgInt nos EAREsp n. 2.436.858/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Ademais, é firme o posicionamento desta Corte no sentido de não haver incompatibilidade com a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento dos dispositivos indicados como violados.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, ALÍNEA C, DA LEI N. 4.375/1964; 202, ITENS 3 E 5, E 209, CAPUT, ITEM 6 E § 1º, DO DECRETO N. 57.654/1966. SÚMULA N. 211 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA OFICIAIS TEMPORÁRIOS DA MARINHA DO BRASIL. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE RESERVISTA OU PROVA DE QUITAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.***
> *1. O Tribunal de origem rejeitou a tese de que o impetrante não teria apresentado, em tempo hábil, a documentação necessária à sua condição "apto" para as fases posteriores do certame, no julgamento da apelação (fls. 269-272) e dos respectivos embargos (fls. 309-313). Portanto, inexiste omissão, mas inconformismo da parte ora recorrente com julgamento contrário às teses defendidas, razão pela qual não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.*
> *2. A Corte de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não dirimiu a controvérsia à luz dos arts. 65, alínea c, da Lei n. 4.375/1964; 202, itens 3 e 5, e 209, § 1º, do Decreto n. 57.654/1966, motivo pelo qual está*

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"). 3.
A jurisprudência do STJ é de que não há contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Isso porque é possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.
4. No tocante à alegada afronta ao art. 209, caput, item 6, do Decreto n. 57.654/1966, considerando a fundamentação do acórdão recorrido de fls. 270-271, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que o impetrante não teria apresentado, em tempo hábil, a documentação necessária à sua condição "apto" - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp n. 2.173.922/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025 - destaque meu.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ILEGALIDADE NO DÉBITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porque não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.
3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e a ausência de prequestionamento, incidindo, no presente caso, a Súmula 211/STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, as quais não são debatidas pelo Tribunal de origem por entender a Corte a quo serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados no acórdão recorrido. Precedentes.
4. O dispositivo apontado como violado (art. 142 do Código Tributário Nacional) não contém comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e é incapaz de amparar as teses recursais. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
5. O Tribunal de origem concluiu que não existira ilegalidade no débito tributário em questão, uma vez que ele não havia decorrido de mera presunção, pois, além da confissão da dívida, o cálculo do tributo tinha sido pautado em planilhas extraídas do Livro de Registro de Entrada, com anotação da própria parte recorrente.

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

6. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.996.201/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Outrossim, a análise da pretensão recursal – de ver reconhecida a nulidade da citação por edital e a existência de prejuízo pela falta de notificação prévia dos outros acusados – a fim de revisar o entendimento adotado pela Corte *a qua* – de que os argumentos trazidos na apelação já estão abarcados pela coisa julgada, não sendo passíveis de discussão – demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial à luz da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. COBRANÇA MANTIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO SOMENTE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A tese de violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido - de que é "incontroversa a existência de coisa julgada sobre o tema da multa, não podendo agora, em cumprimento de sentença, instaurar nova discussão a respeito, arguindo a prescrição que, como visto, não diz respeito à instauração dessa fase processual, mas já teria ocorrido antes mesmo do ajuizamento da ação originária, incidindo a eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo se tratando de matéria de ordem pública" - ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.023.448/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LIA. SUPERVENIENTE FALECIMENTO DO CORRÉU. EXECUÇÃO CONTRA HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CITAÇÃO POR EDITAL. INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS INFORMADOS. NULIDADE AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. NEPOTISMO. ART. 11, XI, DA LIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

1. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quanto ao réu LACERDINO GARCIA DE MENESES, que havia sido condenado com fulcro no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), porque "somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil" (AgInt no AREsp 1.307.066/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/12/2019).
2. A citação por edital respeitou os arts. 239, 256 e 257 do Código de Processo Civil (CPC), tendo sido realizada após diversas tentativas frustradas de localização do réu. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.
3. Comprovada a prática de nepotismo e o dolo dos envolvidos, a condenação deve ser mantida com o reenquadramento na conduta no tipo previsto no novo inciso XI do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LIA), em atenção ao princípio da continuidade típico-normativa.
4. De acordo com a atual redação do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992, não há mais fundamento legal para aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos, que já foi afastada na decisão agravada, e de perda da função pública, que deve ser afastada.
5. Agravo interno de PAUEZ DA SILVA GARCIA MENEZES parcialmente provido para afastar a pena de perda de cargo público. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao réu LACERDINO GARCIA DE MENESES, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.
(AgInt no REsp n. 1.698.404/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

- Do malferimento aos arts. 502 do Código de Processo Civil e 10, *caput*, e VIII, c/c 12, II, da Lei n. 8.429/92

Defende a Agravante a possibilidade de discussão, na impugnação ao cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada, da inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, do excesso de execução e de causa modificativa ou extintiva superveniente (Lei n. 14.230/2021).

Argumenta, ainda, que "a multa civil aplicada em razão de ato de improbidade administrativa enquadrado no art. 10 da LIA, sempre foi fixada em razão do dano ao erário [...] ao entender que a multa civil permanece de maneira autônoma e independente, [...] está negando vigência ao art. 12, II, da LIA, segundo o qual a multa, necessariamente, é aplicada considerando o valor do dano" (fl. 792e).

Acerca da condenação ao pagamento da multa civil, assim decidiu a Corte de origem (fls. 683/687e):

- 1ª APELAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
Insurge-se o Ministério Público, autor da ação civil pública cujo acórdão se executa, contra a exclusão, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, da condenação dos réus ao pagamento da multa civil.
O fundamento da sentença para excluir a multa civil consiste no fato de que o seu valor foi arbitrado, em primeira instância, tendo como parâmetro o valor do dano, todavia, afastou-se, em segunda instância, a ocorrência do prejuízo, razão pela qual a multa civil teria se tornado ilíquida.
Para analisar a questão, deve-se ter em conta não ser cabível alteração do comando sentencial em fase de cumprimento de sentença, salvo na

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

hipótese de erro material. Transitada em julgado a decisão no processo de conhecimento, o juiz não pode alterar o mandamento, sob pena de ofensa à coisa julgada.
O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível o comando sentencial, nos termos do art. 502, do CPC/15, tornando preclusa a possibilidade de se realizarem quaisquer outros atos processuais tendentes à alteração da decisão de mérito.
Nesse sentido, o col. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que

> *"eventual vício de sentença extra ou ultra petita não pode ser sanado em cumprimento de sentença ante a formação de coisa julgada". (AgInt no AR Esp n. 1.906.986/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).*

Nesse espeque, considerando que o juízo está limitado pelos termos da decisão transitada em julgado, deve-se observar os comandos da sentença estritamente, não sendo permitido alterá-la nesta fase processual, sob pena de se vilipendiar a coisa julgada.
Sob essa ótica, cabe perquirir se o acórdão executado contemplou a condenação da multa civil, ou se esta foi excluída juntamente com o dano.
Do documento de ordem nº 03, extrai-se que a sentença de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo a prática de improbidade pelos réus, aplicando-lhes as seguintes penalidades: ressarcimento integral do dano, no valor de R$21.710,00; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, com relação às pessoas físicas; multa civil no mesmo valor do dano causado; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.
Em segunda instância, o acordão de ordem nº 04, reformou em parte a sentença, apenas para excluir a penalidade de ressarcimento, pois não houve prova do dano, ressalvando que todas as demais penas visavam a impedir o cometimento de novos atos.
Resulta claro do acórdão, que apenas foi decotada da condenação, a determinação de ressarcimento do dano no valor de R$21.710,00, restando mantidas as demais penalidades.
Interposto Recurso Especial nº 1.648.206, contra o acórdão, o Eg. STJ compreendeu haver contradição quanto ao enquadramento do ato, se pelo artigo 10, VIII ou pelo art. 11, da Lei 8429/92, e a sanção aplicada, determinando o retorno dos autos ao tribunal a quo para sanar a referida contradição.
Acolhendo a determinação do Tribunal Superior, a 1ª Câmara Cível, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer que a conduta ímproba estaria enquadrada no artigo 10, VIII, da Lei 8429/92, com a redação anterior à Lei 13.019/14, consistindo em "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente" e prescindindo da prova do efetivo prejuízo ao erário ou proveito econômico do envolvido.
Quanto às sanções aplicadas, o acordão reconheceu erro material nos dispositivos apontados, excluindo-os da fundamentação, mas manteve, expressamente as penalidades aplicadas no acórdão do reexame necessário/apelação cível, de ordem nº 04, reafirmando que apenas houve exclusão da penalidade de ressarcimento do dano, ficando mantidas as demais sanções.
Portanto, nos termos do acórdão transitado em julgado e que ora se executa, há condenação dos réus em multa civil, em valor equivalente ao dano causado, não tendo sido excluída essa penalidade, mas apenas a de ressarcimento integral do dano.
A alegada iliquidez da sentença com relação ao valor da multa civil não se sustenta, pois, embora essa penalidade tenha sido fixada tendo como

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

parâmetro o valor do prejuízo, posteriormente afastado, o valor desse último havia sido apontado como sendo R$21.710,00.
A multa civil foi fixada no mesmo valor do dano causado porque esse já havia sido estabelecido, de forma líquida e certa, não se tratando de quantia a ser apurada posteriormente em fase de liquidação.
A multa civil foi fixada no mesmo valor estabelecido para o dano causado, no caso, R$21.710,00, todavia, é autônoma e independente em relação àquela sanção.
A responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, à época do trânsito em julgado do acórdão executado (09/10/2020) prescindia da prova do efetivo prejuízo, viabilizando a aplicação das sanções previstas, à exceção da penalidade de ressarcimento do dano.
Portanto, a exclusão do ressarcimento do prejuízo não significa o decote da penalidade de multa civil, fixada de modo autônomo, em valor equivalente, ao do prejuízo, previamente apontado como R$21.710,00.
Ao excluir da condenação a sanção de ressarcimento do prejuízo e nada dizer sobre a multa civil, ao contrário, reforçar que as demais penalidades estariam mantidas, resulta claro que o acórdão condenou os executados ao pagamento da multa civil no valor correspondente a R$21.710,00.
Por conseguinte, inexiste a iliquidez do título judicial reconhecida na sentença recorrida, devendo ser provido o apelo do Ministério Público, para cassar a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que tenha regular prosseguimento.
Com a cassação da sentença e prosseguimento do cumprimento de sentença, fica sem efeito a determinação de exclusão da penhora/ indisponibilidade lançada sobre imóvel de propriedade dos executados.

Portanto, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos lançados pelo Tribunal local, a controvérsia cinge-se a definir se a coisa julgada (art. 502, CPC/2015) impede o decote da multa civil na execução, se é possível a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 e, correlativamente, se é juridicamente possível a execução da multa do art. 12, II, quando o próprio título reconhece a inexistência de dano, considerado que o art. 10 exige lesão ao erário como elemento do tipo (fls. 767/793e).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 1.199 da repercussão geral, firmou as seguintes teses, *in verbis*:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;
2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

O paradigma foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199.

1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos.

2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados.

5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE n° 976.566/PA).

7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º.
9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.
10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, § 4º).
11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.
12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de "anistia" geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.
13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, consequentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.
14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.
15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.
16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público.
17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.
18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN.
19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".
(ARE 843.989, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 18.08.2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-251 DIVULG 09.12.2022 PUBLIC 12.12.2022 – destaques meus).

Depreende-se, desse julgado vinculante, que a retroatividade da Lei n. 14.230/2021 está adstrita "[...] *aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado*", sem prejuízo do eventual reconhecimento de dolo pelo juízo competente.

Dessarte, *in casu,* considerando a condenação transitada em julgado em 09/10/2020 por conduta ímproba, consoante consignado à fl. 686e do acórdão recorrido, revela-se descabida a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 em sede de cumprimento de sentença.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 181/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199/STF. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRETROATIVIDADE.
1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339/STF, QO no Ag n. 791.292/PE).
2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339/STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).
3. "A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema n. 181/STF).
4. Aplica-se de forma vinculante o Tema n. 181/STF quando o recurso extraordinário queira discutir: i) os fundamentos que impediram o

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

conhecimento do recurso anteriormente julgado; ii) os fundamentos que impediriam esse conhecimento; ou iii) o mérito da causa, quando a insurgência anterior não ultrapassou a barreira da admissibilidade.
5. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso, no julgamento do Tema n. 1.199, firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.
6. Considerando estar-se diante de uma condenação transitada em julgado, haja vista que o presente feito originou-se em cumprimento de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, não há de se perquirir sobre a aplicação retroativa do novo texto legal e dos marcos prescricionais nele dispostos.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.660.762/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023 - destaque meu.)

Referida conclusão aplica-se à alegada violação ao artigo 10 da LIA, sob sua nova redação, haja vista que a Agravante equipara a impugnação ao cumprimento de sentença, ou pedido formulado no curso da execução, à ação rescisória.

Frise-se que sequer sob a redação original seria viável sustentar a inexequibilidade de *decisum* transitado em julgado.

Por fim, a tese de violação ao art. 502 do CPC — baseada na suposta inexigibilidade da pena de ressarcimento e da multa civil sob o argumento de que o Tribunal reconheceu a ausência de dano efetivo ao Município de Monte Sião — esbarra, novamente, no óbice da coisa julgada.

De fato, o Tribunal de origem delimitou que: (i) a sentença de primeiro grau aplicou multa civil no mesmo valor do dano causado; (ii) em segunda instância, foi excluída apenas a penalidade de ressarcimento, pois não houve prova do dano; (iii) as demais penalidades foram mantidas; (iv) em rejulgamento dos aclaratórios, após determinação desta Corte, o Tribunal local esclareceu o enquadramento da conduta no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992, sem efeitos infringentes; e (v) o título judicial transitado em julgado manteve a multa civil no valor correspondente a R$ 21.710,00.

Nesse cenário, a pretensão de afastar a multa civil no cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o título teria reconhecido a inexistência de dano ao erário ou de que a Lei n. 14.230/2021 teria tornado inexigível a obrigação, implica alteração dos limites objetivos da coisa julgada, providência inviável nesta fase processual.

Outrossim, acolher a tese recursal, para concluir que o título executivo não contemplou a multa civil, que tal multa se tornou inexigível ou que a exclusão do ressarcimento necessariamente implicaria o decote da multa, demandaria reinterpretar

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

o título judicial e as premissas fáticas fixadas pela Corte de origem, providência vedada em recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ.

- Da insuficiência das razões recursais para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, não procede a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC. A decisão agravada demonstrou que o Tribunal de origem examinou suficientemente a controvérsia posta nos autos, concluindo que as matérias suscitadas pela Agravante encontravam-se abrangidas pela coisa julgada formada no processo de conhecimento, razão pela qual não admitiam rediscussão na fase executiva. Tal circunstância afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

A insurgência da agravante revela, em verdade, mero inconformismo com a conclusão adotada pelo Tribunal local, situação que não se confunde com omissão, obscuridade ou contradição aptas a ensejar a nulidade do julgado.

Como já consignado, o Tribunal de origem adotou premissa jurídica expressa segundo a qual as matérias invocadas pela executada encontravam-se abrangidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada formada no processo de conhecimento, sendo inviável sua reabertura em sede de cumprimento de sentença.

Com efeito, ao examinar a controvérsia, o acórdão consignou que a decisão transitada em julgado havia mantido a condenação dos réus, admitindo apenas a exclusão da sanção de ressarcimento ao erário, e afirmou que a fase executiva não poderia ser utilizada para alterar ou rediscutir o comando condenatório, sob pena de afronta à coisa julgada material.

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal foi novamente provocado acerca das alegações referentes à ausência de notificação prévia, nulidade da citação editalícia, inexigibilidade do título e demais fundamentos deduzidos na apelação. Ainda assim, reafirmou expressamente que "os demais argumentos trazidos na apelação da ora embargante também já estão abarcados pela coisa julgada, não sendo passíveis de discussão".

Desse modo, não se pode afirmar que houve silêncio ou ausência de pronunciamento jurisdicional.

O que ocorreu foi a adoção de uma solução jurídica única para todas as alegações veiculadas pela recorrente: o reconhecimento de que tais questões se encontravam superadas pelo trânsito em julgado da condenação exequenda.

Em outras palavras, o Tribunal não deixou de apreciar as teses; apreciou-as sob um fundamento prejudicial e suficiente, entendendo que a formação da coisa

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

julgada impedia qualquer reexame das alegações relativas à regularidade da fase cognitiva, inclusive aquelas relacionadas à notificação prévia e à citação dos corréus.

A circunstância de o acórdão não ter examinado individualmente cada argumento, cada dispositivo legal invocado ou cada alegação de nulidade não caracteriza omissão, sobretudo porque o órgão julgador não está obrigado a enfrentar exaustivamente todos os fundamentos deduzidos pela parte quando já identificou razão jurídica suficiente para o deslinde da controvérsia. Essa foi, precisamente, a compreensão reafirmada pelo próprio Tribunal ao rejeitar os embargos de declaração.

Assim, a crítica da Agravante dirige-se, em verdade, à correção da conclusão adotada acerca da incidência da coisa julgada, e não à inexistência de prestação jurisdicional.

Ainda que se entenda equivocada a premissa segundo a qual as nulidades alegadas seriam alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, eventual desacerto configuraria erro de julgamento (*error in judicando*), e não negativa de prestação jurisdicional (*error in procedendo*).

Por essa razão, revela-se juridicamente possível concluir, como fez a decisão monocrática, pela inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, sem prejuízo do reconhecimento de que os dispositivos especificamente invocados pela agravante não foram objeto de debate autônomo sob o enfoque jurídico pretendido, hipótese que se relaciona ao requisito do prequestionamento e não à existência de omissão do julgado.

Também não merece acolhida a alegação de que as matérias relativas à ausência de notificação prévia dos corréus e à nulidade da citação por edital deveriam ser consideradas prequestionadas.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou tais questões à luz dos dispositivos federais indicados como violados, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ. Ademais, a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, hipótese não configurada no caso concreto.

A agravante insiste em afirmar que houve omissão do Tribunal de origem, mas limita-se a reproduzir argumentos já examinados e rejeitados na decisão agravada, sem demonstrar qualquer equívoco na conclusão quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

De igual modo, permanece hígida a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

A pretensão de reconhecer a nulidade da citação por edital dos corréus, bem como a ocorrência de prejuízo decorrente da ausência de notificação para apresentação de defesa prévia, exigiria necessariamente o reexame das circunstâncias fático-processuais do caso concreto, especialmente quanto às diligências realizadas para localização dos demandados, à ocorrência de efetivo prejuízo e à dinâmica

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

processual desenvolvida na fase de conhecimento. Tal providência é inviável na estreita via do recurso especial.

No tocante à alegada violação dos arts. 502 e 525, § 1º, do CPC, igualmente não assiste razão à agravante.

A Corte de origem fixou expressamente que o título executivo judicial transitado em julgado manteve a condenação dos réus ao pagamento da multa civil, excluindo apenas a obrigação de ressarcimento ao erário. Consignou, ainda, que a multa civil permaneceu estabelecida no importe correspondente a R$ 21.710,00, valor definido no processo de conhecimento.

Nesse contexto, a pretensão de afastar a exigibilidade da multa civil sob o fundamento de inexistência de dano ao erário implica, em última análise, rediscutir os limites objetivos do título judicial já alcançado pela autoridade da coisa julgada. A tese recursal demandaria, inevitavelmente, nova interpretação do conteúdo do título exequendo e das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via especial.

Não prospera, ainda, a tentativa de afastar a aplicação do Tema 1.199 da repercussão geral.

A decisão agravada registrou que a condenação por ato de improbidade administrativa transitou em julgado em 09/10/2020, concluindo, em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 em relação a situações já alcançadas pela coisa julgada.

A circunstância de a agravante procurar atribuir à sua tese natureza de discussão sobre inexigibilidade da obrigação não afasta o fato de que o pedido formulado visa, em essência, à desconstituição dos efeitos de condenação definitivamente estabilizada no processo de conhecimento.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA60153534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 18/09/2026 15:23:42
Código de Controle do Documento: afbbdca5-a77f-43e1-8dbe-c4a23bedeb5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.268.198 / MG

Número Registro: 2026/0012490-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232626952004 10434060061414002 50000214120228130434

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PATRICIA SOARES ZUCATO
ADVOGADA	: CARLA MARCIA BOTELHO RUAS - MG089785
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: EDUARDO APARECIDO LISBOA
ADVOGADO	: MARCOS DONIZETTE T. S. PENIDO E OUTRO(S) - MG000176
INTERES.	: OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	: MARCOS DONIZETTE T. S. PENIDO E OUTRO(S) - MG000176

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PATRICIA SOARES ZUCATO
ADVOGADA	: CARLA MARCIA BOTELHO RUAS - MG089785
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: EDUARDO APARECIDO LISBOA
ADVOGADO	: MARCOS DONIZETTE T. S. PENIDO E OUTRO(S) - MG000176
INTERES.	: OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	: MARCOS DONIZETTE T. S. PENIDO E OUTRO(S) - MG000176

Documento eletrônico VDA61044970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: 92f42628-25ae-497d-aff5-d8310a811c7d

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: 92f42628-25ae-497d-aff5-d8310a811c7d